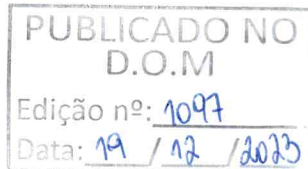




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023



“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Alteram-se as redações do caput do art. 25, do §1º do art. 26, do art. 38, da alínea “c” do inciso I e o inciso II do §2º do Art. 92, do art. 110, do caput do art. 119 e seu §3º, do art. 180A, do parágrafo único do art. 182, o caput do art. 189, do caput do art. 200, o §2º do art. 201 e do art. 208, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 25. A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão que será instituída pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.”

“Art. 26. (...)

§1º O resultado da avaliação será publicado no Diário Oficial do Município de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor.”

“Art. 38. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, psicológica ou mental, enquanto permanecer nesta condição, verificada em inspeção médica oficial.

§1º Se o servidor readaptado for julgado incapaz para o serviço público, este será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial, fazendo jus a proventos proporcionais ou integrais, conforme legislação de regência.

§2º Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as limitações verificadas não tenham influência.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 230/2023, fls. 2

§3º A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência do vencimento do cargo.

§4º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de jornada de trabalho e do vencimento do servidor.

§5º O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja exercendo.

§6º O servidor em estágio probatório poderá ser readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, devidamente comprovados mediante inspeção médica oficial.

§7º Decreto disciplinará os casos de suspensão no estágio probatório nos termos do parágrafo anterior, bem como os procedimentos para readaptação. ”

“Art. 92 (...)

§2º (...)

I – (...)

c) grau máximo, na base de 40% (quarenta por cento).

II - para atividades perigosas e penosas, na base de 30% (trinta por cento).”

“Art. 110. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença para tratamento de saúde o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.”

“Art. 119. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício, excedido esse prazo a licença poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, com prejuízo da remuneração.”

(...)

§3º Veda-se a concessão da licença superior a 90 (noventa) dias.”

“Art. 180A. Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo sindicante ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, não ficará suspenso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 230/2023, fls. 3

§1º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar avaliará a suspensão do processo, caso o servidor comprove a impossibilidade física de participar dos atos processuais.

§2º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar poderá requerer a avaliação por médico oficial a ser indicado pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.”

“Art. 182...

Parágrafo único. *O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.*

“Art. 189. *O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.*

“Art. 200. *Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, no Diário Oficial do Município de Cajamar, para apresentar defesa.”*

“Art. 201...

(...)

§2º *Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”*

“Art. 208. *O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e o cumprimento da sanção acaso aplicada, salvo nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.”*

Art. 2º *Inclui-se o art. 38A e art. 38B, o inciso VII no art. 80, os §§2º,3º,4º,5º, renumera-se o parágrafo único para §1º do art. 96B, a Subseção VII - Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada contendo o art. 96C, o art. 119A, os §§5º e 6º ao art. 125 e o inciso XV ao art. 170 na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, com as seguintes redações:*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 230/2023, fls. 4

“Art. 38A. O servidor readaptado submeter-se-á sempre que necessário, a exame médico, realizado por Inspeção Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno às atribuições do cargo de origem.

§1º Verificada a reversão das condições do servidor readaptado, o mesmo será reconduzido ao cargo de origem.

§2º O Programa de Reabilitação Profissional será regulamentado por Decreto. ”

“Art. 38B. A readaptação será realizada mediante a instauração do processo administrativo, no qual devem constar todos os documentos necessários à sua instrução e, caso deferida, será expedida a portaria competente.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas compete promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de readaptação, bem como solicitar, quando necessário, a avaliação médica pericial de seus servidores.”

“Art. 80. (...)

(...)

VII - gratificação de responsabilidade técnica especializada.”

“Art. 96B. (...)

(...)

§1º Considera-se remuneração para fins deste artigo a soma do vencimento do cargo efetivo e as vantagens já incorporadas.

§2º A apuração da sexta parte será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§3º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§4º Para efeito deste artigo será considerada a remuneração, na data da incorporação, nos termos do §1º deste artigo.

§5º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.”

A +



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 230/2023, fls. 5

“Subseção VII

Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada

“Art. 96C. A gratificação de responsabilidade técnica especializada será devida ao servidor efetivo a que for atribuída a respectiva função, a ser exercida concomitantemente às atribuições de seu cargo de origem.

§1º O valor do adicional, bem com as atribuições das funções serão estabelecidas em lei.

§2º Autoriza-se a extinção de gratificação de função especializada na hipótese de:

I - criação de cargos com atribuições direcionadas ao exercício da função autorizadora da gratificação;

II - extinção ou redução dos processos de trabalho que justificaram a concessão da gratificação de função especializada.

§3º Não se admite a participação, por parte do servidor designado, em mais de uma função gratificada constante deste artigo.”

“Art. 119A. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença por motivo em doença de pessoa da família o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.”

*“Art. 125. (...)
(...)”*

§5º O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada os dias em que não trabalhar.

§6º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior. ”

*“Art. 170. (...)
(...)”*

XV - Prática dos atos descritos no art. 110 e 119A.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 230/2023, fls. 6

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito de Cajamar

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo